

Ofício nº 020/2018

Ourinhos/SP, 20 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Araújo Dauage
Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos/SP

Demais Vereadores

Abel Diniz Fiel Alexandre
Florencio Dias
Anísio Aparecido Felicetti
Aparecido Luiz
Caio César de Almeida Lima
Carlos Alberto Costa Prado
Cícero de Aquino
Eder Julio Mota
Edvaldo Lúcio Abel
Flávio Luis Ambrozim
Mario Sérgio Pazianoto
Raquel Borges Spada
Salim Mattar
Santiago de Lucas Angelo
Câmara Municipal de Ourinhos/SP

Assunto: Informações sobre a CIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública)

O **Observatório Social do Brasil - Ourinhos¹**, na rotina do cumprimento de seus objetivos, em acompanhamento as atividades legislativas, observou-se que entrou em vigor no dia 01 de janeiro do corrente ano, a **Lei Complementar nº 947/2017, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, no Município de Ourinhos-SP e dá outras providências**, previsto Constitucionalmente no artigo 159-A.

Ante a análise desta referida Lei Complementar, vimos por este solicitar algumas informações, tais como:

1- No artigo 2ª, § 1º, descreve que:

Os valores de bases de cálculo da contribuição serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

¹ O Observatório Social do Brasil - Ourinhos é uma organização não governamental, sem fins econômicos, que no exercício da cidadania tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, a fim de garantir a qualidade de sua aplicação, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Em um breve **comparativo entre a Lei Complementar nº 855/2013 e a atual Lei Complementar nº 947/2017**, observou-se que houve um aumento de cerca de 90% no valor da tarifa dos consumidores Residenciais e de 130% para consumidores Industriais e Comerciais, qual a justificativa para este aumento significativo. Segue:

Residencial Consumo	Lei 855/2013 Aliquota	Lei 947/2017 Aliquota	Diferença	Industrial ou Comercial Consumo	Lei 855/2013 Aliquota	Lei 947/2017 Aliquota	Diferença
Até 30	0,7%	0,0%		Até 50	1,0%	2,3%	130,0%
31-50	0,9%	0,0%		51-70	1,2%	2,8%	133,3%
51-80	1,2%	0,0%		71-80	1,7%	3,9%	129,4%
81-100	1,8%	3,4%	88,9%	81-150	2,5%	5,8%	132,0%
101-150	2,5%	4,8%	92,0%	151-200	4,0%	9,2%	130,0%
151-200	3,8%	7,2%	89,5%	201-300	5,5%	12,7%	130,9%
201-300	5,5%	10,5%	90,9%	301-400	7,5%	17,3%	130,7%
301-400	7,5%	14,3%	90,7%	401-500	10,0%	23,0%	130,0%
401-500	10,0%	19,0%	90,0%	501-600	12,0%	27,6%	130,0%
501-600	12,0%	22,8%	90,0%	601-700	15,0%	34,5%	130,0%
601-700	15,0%	28,5%	90,0%	701-800	17,0%	39,1%	130,0%
701-800	17,0%	32,3%	90,0%	801-900	18,0%	41,4%	130,0%
801-900	18,0%	34,2%	90,0%	901-1000	22,0%	50,6%	130,0%
901-1000	20,0%	38,0%	90,0%	1001-1500	28,0%	64,4%	130,0%
Acima de 1000	22,0%	41,8%	90,0%	1501-2000	39,0%	89,7%	130,0%
				2001-2500	52,0%	119,6%	130,0%
				2501-3000	60,0%	138,0%	130,0%
				Acima 3000	68,0%	156,4%	130,0%

2- A Lei complementar nº 855/2013, aborda que:

Art. 6º. O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização do FUNDIP, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º. Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins, senão aqueles destinados a iluminação pública.

A atual Lei Complementar nº 947/2017, não fez menção a este assunto, assim, **requeremos informações sobre a existência do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP, bem como os administradores responsáveis pelo mesmo.**

3- Neste mesmo artigo, citado acima, em seu **§ 2º**, descreve que: *O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.* Assim, **requeremos uma cópia dos gastos referente aos últimos 3 (três) anos.**

O direito de acesso às informações públicas está previsto expressamente na Constituição da República e inserido no rol dos direitos individuais (art. 5º,

XXXIII). O dispositivo visa garantir a obtenção de documentos e não apenas para informação particular, mas também de “interesse coletivo ou geral”, o que indica uma das formas do exercício da cidadania.

Importante ressaltar que o dever de agir é paradigma constitucional e vem consubstanciado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme se observa no abaixo transcrito:

LEI Nº 8.429 - DE 2 DE JUNHO DE 1992 - DOU DE 3/6/92 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (grifonosso)**

Câmara de Vereadores é incumbida do controle externo do Poder Executivo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme dispõe o caput do art. 31 da Carta da República: ***A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.*** Por seu turno, o §1º do mesmo dispositivo estabelece que *o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver*, como dispõe a o próprio regimento interno da casa art.2º, § 2º e 3º.

Também salta aos olhos do que diz a Lei Orgânica Municipal:

Artigo 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

XX - solicitar através de suas comissões, informações ao Prefeito, Secretários, Diretores ou equivalentes; (29)

XXI - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Auditoria especial;

Artigo 31. É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando integrantes destes órgãos,

usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho das funções legislativas.

Parágrafo único. É assegurado ao Vereador livre acesso e permanência para verificação e consulta a todos os documentos oficiais do Legislativo, do Executivo, da Administração indireta, fundacional e empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade, conquanto que:

I - oficie ao respectivo responsável, informando-o do interesse em diligenciar junto ao órgão, em prazo nunca inferior a cinco dias da data do protocolo do respectivo ofício;

II - do ofício deverá constar à indicação da documentação a ser consultada, a qual deverá estar à disposição do Vereador no dia designado para diligência.

(...)

Artigo 51. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

III - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

IV - solicitar ao Prefeito, por intermédio da Presidência da Câmara, informações sobre assuntos inerentes à administração;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas; (53)

IX - requisitar dos responsáveis, por intermédio da Presidência da Câmara, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Diante do apresentado, encaminhamos à apreciação de V. Ex.^a para que, cumprindo com o dever de agir, da ética e moralidade, adote as providências cabíveis.

Como é padrão da REDE de controle social do Observatório Social do Brasil, através dos mais de 135 Observatórios Sociais instalados em 19 Estados Brasileiros, que na ausência de cumprimento por parte da Câmara dos Vereadores, onde não havendo manifestação, será encaminhado ao Ministério Público e, por fim ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos.

Atenciosamente



Euríco Aparecido Rodrigues

Presidente

Observatório Social do Brasil - Ourinhos